

TEIXEIRA, António Braz. Breve Tratado da Razão Jurídica. Sintra: Zéfiro, 2012.

Mariése Garcia Costa Rodrigues de Alencar<sup>1</sup>

Historiador, filósofo, escritor, docente e jurista, António Manuel de Assunção Braz Teixeira nasceu em 21 de julho de 1936 em Lisboa, Portugal, local onde desenvolveu seus estudos, formando-se em Direito, e iniciou a carreira de professor universitário na Universidade de Lisboa. Exerceu sua profissão com maestria, lecionando também na Universidade Autónoma de Lisboa, na Universidade Internacional de Lisboa, na Universidade de Évora e na Universidade Lusófona.

Na segunda metade do século XX, exerceu os cargos de Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e Secretário de Estado da Cultura em Portugal, época em que teve a iniciativa na criação da revista Cultura Portuguesa. Após, mais precisamente entre 1986 e 1989, dirigiu a revista Nomos - Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado, e, em 1992, presidiu a Imprensa Nacional Casa da Moeda, onde desenvolveu um importante trabalho na edição de obras de escritores portugueses, bem como contribuiu para a criação de uma coleção com o fim de divulgar importantes obras brasileiras.

O filósofo lusitano teve uma participação decisiva na aproximação cultural entre o Brasil e Portugal, tendo contribuído de forma significativa para a fundação do Instituto de Filosofia Luso-brasileira em Lisboa, o qual é constituído por pensadores brasileiros e portugueses.

Atualmente, em razão da relevância de seus trabalhos, o professor Braz Teixeira é Doutor Honoris Causa pela Universidade de Lisboa, é sócio honorário da Academia Portuguesa da História, membro da Academia das Ciências de Lisboa, da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa e da Sociedade Portuguesa de Filosofia, membro correspondente da Academia Brasileira de Letras e da Academia Brasileira de Filosofia, assim como integra o Instituto Brasileiro de Filosofia.

Publicou diversos artigos em periódicos, destacando-se a Revista Brasileira de Filosofia, Nova Renascença e a Revista Portuguesa de Filosofia. Produziu, ainda, importantes obras para a filosofia, dentre elas, O Pensamento Filosófico-jurídico Português, História da Filosofia do Direito, A Filosofia da Saudade, Sentido e Valor do Direito - Introdução à Filosofia Jurídica, ao qual deu continuidade o seu mais novo livro, publicado em maio de 2012 pela editora Zéfiro, Breve Tratado da Razão Jurídica, objeto de estudo nesta resenha.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); Especialista em Direito Processual pelo Centro de Ensino Superiores de Maceió (CESMAC); Coordenadora do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário da Estácio-FASE (faculdade de Sergipe); Professora do curso de graduação em Direito da Estácio-FASE; Advogada.  
PIDCC, Aracaju, Ano II, Edição nº 03/2013, p.337 a 347 Jun/2013 | [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br)

A obra em análise possui 222 páginas e apresenta em quatro capítulos um brilhante e sucinto estudo acerca da racionalidade jurídica, são eles: Direito, Linguagem e Razão; Lógica Jurídica; Hermenêutica Jurídica; Retórica Jurídica. Busca o historiador português elaborar uma síntese do pensamento dos principais filósofos contemporâneos acerca da razão jurídica.

No primeiro capítulo, Direito, Linguagem e Razão, o escritor faz uma breve introdução ao tema, apresentando, logo de início, o entendimento de que se fundamenta o Direito, em seus distintos momentos, num discurso linguístico diversificado dos demais, em razão de manifestar-se através de conceitos e princípios próprios, provenientes da experiência histórico-social vivenciada por determinada sociedade.

Na sequência, o filósofo lusitano apresenta, de forma bastante sucinta, o papel da razão no Direito, levando em consideração os diversos movimentos filosóficos que se desenvolveram, principalmente na segunda metade do século XX, como o positivismo, a tópica jurídica, a nova retórica e a hermenêutica jurídica, somente abordando-os de forma mais detalhada nos capítulos posteriores.

Após, finaliza o capítulo aduzindo que a racionalidade jurídica, imprescindivelmente, abrange, no domínio da racionalidade lógica, a lógica jurídica, e no domínio da racionalidade prática, a hermenêutica jurídica e a retórica jurídica ou teoria da argumentação jurídica.

Ao tratar da Lógica Jurídica, no segundo capítulo, António Braz Teixeira preocupa-se inicialmente em diferenciar a lógica normativa ou deôntica da lógica apofântica, explicando que enquanto a primeira é prescritiva e relacional, refere-se ao mundo do dever-ser e as suas proposições têm como elemento decisivo a validade formal, a lógica apofântica é descritiva e reporta-se ao mundo do ser, trabalhando-se, neste caso, com a verdade ou falsidade das suas proposições.

No que concerne à lógica jurídica, aduz o autor que trata-se apenas de uma modalidade da lógica normativa ou deôntica, na medida em que esta abrange também outros tipos de norma, como as morais e as religiosas. Sustenta, ainda, que para uma melhor compreensão dela, é necessário um estudo acerca da estrutura lógica da norma jurídica, da natureza e das espécies do juízo jurídico-normativo e, por fim, uma reflexão sobre a teoria do conceito jurídico. Em seguida, expõe separadamente sobre cada um desses elementos.

Ao adentrar no estudo da estrutura lógica da norma jurídica, afirma ser ela uma proposição relacional ou composta, em razão de ser constituída por duas proposições, que estabelecem uma relação entre sujeitos e entre condutas e que se conectam por meio do elemento dever-ser, o qual pode se referir a uma permissão, uma obrigação ou uma proibição.

Quanto à sua natureza, considera o historiador que os juízos jurídico-normativos são juízos hipotéticos condicionais, seguindo a tese sustentada por Karl Engisch, posto que “sempre PIDCC, Aracaju, Ano II, Edição nº 03/2013, p.337 a 347 Jun/2013 | [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br)

estabelecem condicionalmente um dever ou concedem, também condicionalmente, um direito” (TEIXEIRA, 2012, p. 30, grifos do autor).

Por fim, concluindo o segundo capítulo, ao cuidar do conceito jurídico, diferencia-o dos conceitos das demais ciências culturais, apresentando algumas características específicas dele, como o fato de todo conceito jurídico possuir um fundamento normativo e uma referência axiológica, baseada nos valores jurídicos, além de ter um carácter genérico, já que não é direcionado a um único indivíduo, mas sim a vários sujeitos de uma classe (conceito de classe).

Dando continuidade a sua obra, no terceiro capítulo, intitulado de Hermenêutica Jurídica, o professor Braz Teixeira faz uma análise apurada de renomados filósofos das três correntes da hermenêutica geral que se sucederam ao longo dos últimos séculos, a teoria hermenêutica, que teve como precursor o filósofo alemão Friederich Shleiermacher, a filosofia hermenêutica, fundada por Martin Heidegger e a Hermenêutica crítica, que teve a participação do pensador Jürgen Habermas.

Na sequência, trata da influência das variadas teorias acerca da compreensão geral do sentido dos textos no mundo do Direito, apresentando um criterioso estudo acerca das principais escolas da hermenêutica jurídica, desde o formalismo do século XVIII até a idade contemporânea.

Ao versar sobre a teoria hermenêutica, o estudioso lusitano inicia a sua exposição ressaltando o carácter essencialmente metodológico desta corrente filosófica. Após, trata do filósofo germânico Friedrich Schleiermacher de forma bastante apropriada, já que foi ele que construiu as bases desta teoria e, como uma tentativa de superar a fragmentação das formas de compreender o sentido dos diferentes textos e alcançar uma teoria geral da hermenêutica, buscou unificar os distintos gêneros de interpretação.

Salienta também que a hermenêutica geral, idealizada pelo pensador alemão, funda-se na compreensão do discurso, o qual deve ser interpretado através do contexto em que é apresentado, pois a compreensão de uma particularidade é condicionada pela compreensão do todo e vice-versa. O filósofo Braz Teixeira foi feliz ao tratar deste assunto, na medida em que foi através dele que Schleiermacher introduziu o pensamento sobre o círculo hermenêutico, que posteriormente veio a ser retomado por Heidegger e Gadamer.

Reportando-se ainda à teoria hermenêutica, discorre sobre as ideias apresentadas pelo filósofo alemão Wilhelm Dilthey e pelo estudioso italiano Emilio Betti. No seu entendimento, o primeiro destaca-se por diferenciar as ciências naturais das de espírito, assim como em razão de, na sua visão da hermenêutica, o elemento psicológico desempenhar um importante papel, pois o intérprete, no momento em que busca compreender um texto, considera a sua experiência interna, a sua vivência, que nos dá notícias não só dos estados anímicos próprios, mas também do mundo

exterior, onde existem outras unidades vitais. Já o pensador italiano estabeleceu alguns critérios a serem utilizados no processo interpretativo, denominando-os de canônes hermenêuticos.

Ao adentrar na filosofia hermenêutica, corrente filosófica de cunho ontológico, o autor dá uma especial atenção aos filósofos germânicos Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, e ao pensador francês Paul Ricoeur. O primeiro por impor uma modificação no pensar da hermenêutica, introduzindo uma hermenêutica ontológica-existencial, voltada para a compreensão do ser no tempo, do existir do homem enquanto ser essencialmente histórico, dando ênfase, assim, à temporalidade e à historicidade.

Já Hans-Georg Gadamer resgatou a ideia de uma hermenêutica geral apresentada por Schleiermacher, mas, também, como discípulo de Heidegger, deu seguimento à teoria, desenvolvida inicialmente pelo seu mestre, de uma compreensão existencial, de raiz ontológica, adentrando, diferentemente do seu predecessor, no estudo de uma hermenêutica jurídica.

Retomou ainda, o filósofo alemão, a questão do círculo hermenêutico, analisando-o como um “movimento estrutural ontológico da compreensão”, uma vez que a compreensão do sentido de um texto “encontra-se continuamente determinada pelo movimento antecipatório da pré-compreensão, que faz que o círculo do todo e das partes se não anule na compreensão total mas alcance nela a sua autêntica realização” (TEIXEIRA, 2012, p. 71, grifos do autor).

Quanto à Paul Ricoeur, ressalta a importância do pensador francês na tentativa de desenvolver uma hermenêutica fenomenológica. Neste passo, busca Ricoeur fundamentar a hermenêutica na fenomenologia percorrendo duas vias, a curta, através da qual explora a ontologia da compreensão, seguindo a hermenêutica existencial de Heidegger e Gadamer, e a longa, explorando os caminhos da semântica das expressões multívocas (simbólicas) e da reflexão do sentido transcendental do texto, relacionando, assim, a linguagem simbólica à compreensão de si mesmo.

Finalizando o estudo das linhas filosóficas da hermenêutica, Braz Teixeira discorre sobre a hermenêutica crítica, cuja base foi desenvolvida no âmbito da denominada Escola de Frankfurt, mais precisamente através de Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas, e que teve como alvo principal de suas críticas Hans-Georg Gadamer. Para o escritor português, esta corrente filosófica caracterizou-se por apresentar uma natureza crítica e dialética, em que, para uma melhor compreensão do sentido do texto, haveria a necessidade de um consenso intersubjetivo sobre o seu sentido linguístico.

Dando seguimento ao terceiro capítulo, o autor lusitano adentra no estudo da hermenêutica jurídica, momento em que enfatiza não só a estrutura lógico-formal da norma jurídica, sobre a qual discorreu no segundo capítulo, mas, principalmente, o seu aspecto valorativo, com a afirmação de que o Direito visa, essencialmente, tornar efetivos determinados valores presentes na vida humana. Por este motivo, salienta que necessita o Direito, quando da aplicação e concretização da norma PIDCC, Aracaju, Ano II, Edição nº 03/2013, p.337 a 347 Jun/2013 | [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br)

jurídica, de um processo de racionalidade jurídica prática, que tem como primeira instância a hermenêutica jurídica.

Versa, posteriormente, sobre diversas escolas da hermenêutica jurídica do século XIX que buscavam a completude do ordenamento jurídico, acreditando-se em um sistema fechado, com a ideia de que seria possível regular todas as situações possíveis nas leis, como a Escola da Exegese, a Jurisprudência dos conceitos e o Positivismo Jurídico.

O filósofo lusitano discorre, ainda, sobre duas linhas doutrinárias, o Movimento do Direito Livre e a Jurisprudência dos interesses, as quais trata como reacção anti-conceptualista, que se opuseram, veementemente, ao formalismo logicista do século XIX, principalmente ao apresentado pela jurisprudência dos conceitos e pelo positivismo jurídico.

Em seguida, aduz sobre distintas teorias da hermenêutica jurídica contemporânea, iniciando pela Hermenêutica analítico-descritiva, desenvolvida pelo mestre dinamarquês Alf Ross, com o entendimento de que a interpretação feita pelo juiz no ato de decidir pode não sempre levar a um resultado certo, mas sim a um de natureza construtiva. Assim, a hermenêutica jurídica deve seguir não apenas fatores linguísticos, mas também fatores pragmáticos, uma vez que o magistrado não é um mero autômato, devendo considerar, na sua atividade interpretativa, os anseios de um povo, buscando a justiça de sua decisão.

Expõe, ainda, sobre a Interpretação jurídica como análise da linguagem, teoria apresentada por Norberto Bobbio, a Lógica do razoável de Recaséns Siches, a Hermenêutica jurídica estrutural, proposta pelo saudoso jurista brasileiro Miguel Reale, a Interpretação teleológica do alemão Karl Engisch, a Hermenêutica jurídica gadameriana de Karl Larenz, a Hermenêutica jurídica construtiva, desenvolvida pelo filósofo norte-americano Ronald Dworkin e, por fim, Interpretação, justificação e aceitabilidade social de Aulis Aarnio.

Dentre as teorias apresentadas no parágrafo anterior, cabe destacar a de Aulis Aarnio, por se tratar de uma linha doutrinária que sofreu influência de diversas correntes filosóficas, apresentando uma dimensão ontológica, epistemológica e metodológica, e a da Lógica do razoável de Recaséns Siches, considerada como uma lógica do humano, pautada pelos valores decorrentes da experiência acumulada pelo ser humano ao longo da história, teoria que influenciou Chaïm Perelman em sua nova retórica jurídica, assunto apresentado posteriormente.

Já no final do terceiro capítulo, Braz Teixeira, após desenvolver um notável estudo acerca das principais ideias desenvolvidas pelas diversas correntes filosóficas da hermenêutica geral e jurídica, apresenta a sua própria conclusão acerca do assunto, denominando-a de Interpretação, aplicação e argumentação, através da qual defende, para além da lógica formal, uma hermenêutica jurídica que apresenta uma dimensão prático-axiológica.

Logo no início deste tópico, ressalta o fato da norma jurídica adquirir vida própria depois de formulada, apresentando um sentido próprio e aberto, que pode variar de acordo com o modo de compreender a sua dimensão valorativa e de acordo com o caso apresentado, em razão da diversidade das situações da vida e das pessoas que a interpretam.

Sustenta o autor que, esses diversos sentidos, que podem advir de uma norma jurídica, decorrem também dos diferentes valores culturais dos distintos momentos históricos em que ela vigora, é interpretada e aplicada. Assim, enfatiza o filósofo lusitano os atributos da historicidade e temporalidade do homem e das suas criações, alinhando-se a visão ontológica-existencial da filosofia hermenêutica.

Retoma a questão, já abordada por Emílio Betti, da autonomia hermenêutica do objeto, com o entendimento de que o sentido do texto normativo independe da intenção do legislador histórico, pensamento que se justifica tanto pela aquisição de vida própria da norma jurídica como pela própria característica da historicidade, ideias expostas anteriormente pelo doutrinador.

Refere-se, ainda, a algumas características que distinguem a interpretação do Direito das demais ciências, são elas: o seu caráter dialético, acompanhando a ideia contida na hermenêutica crítica; o fato da interpretação jurídica ser criadora, o que demonstra seu desapego ao logicismo formal; e, por último, a necessidade da argumentação no momento de interpretação e aplicação da norma jurídica, introduzindo na sua obra o pensamento que será melhor desenvolvido no capítulo seguinte.

Finalizando o terceiro capítulo, o professor Antônio Braz Teixeira não desconsidera os métodos de interpretação gramatical, lógico, histórico e sistemático, derivados das escolas da hermenêutica jurídica do século XIX, mas esclarece que eles não necessariamente conduzem a um mesmo resultado, devendo o intérprete, quando tais processos levarem a resultados antagônicos, solucionar o caso considerando os valores sócio-culturais presentes no sistema jurídico e apresentar os argumentos que mais se adequem à solução adotada no caso.

No quarto e último capítulo, o historiador realiza um estudo metódico acerca da Retórica Jurídica. Primeiramente, analisa o raciocínio jurídico e a argumentação, voltando a abordar a racionalidade prática, pontos essenciais para o desenvolvimento do tema, para, assim, alcançar a retórica, momento em que dissecar o tema, apresentando o seu conceito, natureza, gêneros, o processo retórico, para então adentrar na retórica jurídica clássica e, em seguida, na retórica jurídica contemporânea.

Ao versar sobre o raciocínio jurídico, preocupa-se em inseri-lo no contexto do raciocínio dialético ou prático, o que se dá em razão das partes em litígio buscarem nele, através do discurso, a persuasão e o convencimento, por meio de argumentos que fundamentem a defesa dos seus próprios ideais e as críticas aos posicionamentos da parte contrária, para, assim, o magistrado chegar a sua

PIDCC, Aracaju, Ano II, Edição nº 03/2013, p.337 a 347 Jun/2013 | [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br)

conclusão e proferir, através também da utilização de argumentos, a decisão que entender justa para o caso.

Na sequência, o filósofo trata da retórica, com a afirmação de que ela constitui uma arte que, através do discurso argumentativo, visa persuadir ou convencer os destinatários do discurso, sobressaindo, assim, a sua dimensão hermenêutica. Os meios utilizados para tal fim podem ser racionais (logos), que são os argumentos, os quais ou manifestam-se através de um silogismo (entimema) ou tem por base o exemplo, e afetivos, que podem tanto se ater ao caráter do orador (ethos) como nas emoções ou desejos dos membros do auditório (pathos).

No que pertine ao processo retórico, o professor assevera, inicialmente, que ele se atém tanto ao papel do orador como aos diversos tipos de auditório e destaca as suas cinco fases. São elas: a invenção (inventio), que refere-se aos argumentos, às provas e aos meios utilizados para persuadir ou convencer o auditório; a disposição (dispositio), que corresponde ao discurso retórico; elocução (elocutio) que diz respeito à redação utilizada no discurso, dependendo exclusivamente do orador; a memória (memoria) que consiste na capacidade do orador de assimilar ideias e textos que abordará no seu discurso; a ação (actio), que é o modo como o orador apresenta o seu texto para o auditório.

Ao adentrar no estudo da retórica jurídica clássica, trata, primeiramente, das suas origens, explicando que o seu nascimento como retórica judicial ocorreu na colônia grega da Sicília, por volta de 465 a.c. Após, apresenta algumas ideias que contribuíram para o desenvolvimento da retórica clássica, dentre elas a de Platão, que, diversamente dos sofistas, defendeu a necessidade de subordinação da retórica à verdade, à justiça e à virtude, contrapondo-a à dialética.

Quanto à Aristóteles, o mais importante expoente da retórica clássica, salienta a importância conferida por ele aos elementos racionais da argumentação para a retórica judicial, bem como a clara distinção entre raciocínios dialéticos, que visam a argumentação, e analíticos, que buscam a demonstração. Aduz ainda sobre os gêneros retóricos judicial, deliberativo e epidíctico, caracterizando com precisão a oratória judicial.

Destaca ainda a importância da retórica aristotélica para a retórica jurídica romana, a qual foi aprofundada pelos filósofos Quintiliano e Cícero, que ressaltaram, respectivamente, a imprescindibilidade dos argumentos para o discurso e a possibilidade deles serem construídos por meio dos tópicos (lugares-comuns).

Em seguida, o autor versa sobre o renascimento da retórica jurídica, em meados do século XX, após um longo período em que foi ofuscada pela lógica formal positivista. Nesta parte do seu trabalho, essencial para o desenvolvimento desta obra, discorre com clareza sobre a importância das

ideias apresentadas pelos filósofos Theodor Viehweg, Chaïm Perelman, Stephen Toulmin, Neil MacCormick e Robert Alexy para a retórica jurídica contemporânea.

Segundo o filósofo lusitano, Theodor Viehweg, influenciado por Aristóteles, expôs sobre a tópica, explicando que ela desenvolve-se a partir de um pensamento aporético ou problemático, ou seja, a partir do problema, preocupa-se com a análise das premissas e não das conclusões, e, por último, não tem como principal elemento o axioma, o princípio ou o sistema, mas sim o topos ou o lugar-comum.

Ressalte-se que no pensamento do jurisfilósofo alemão, a tópica tem um papel fundamental na aplicação do Direito, tanto que, para ele, a jurisprudência teria como ponto de partida o problema, sendo, por isso, uma técnica de pensamento aporético. Assim, somente a partir da discussão de problemas poderia se obter uma solução para o caso apresentado.

Já Chaïm Perelman, em sua obra *Tratado da Argumentação*<sup>2</sup>, desenvolve a denominada “nova retórica”, com a afirmação de que a lógica formal deveria ser complementada pela teoria da argumentação, e retoma a consideração aristotélica sobre a distinção entre raciocínio analítico e raciocínio dialético. Para ele, quando adentramos no domínio dos valores, os raciocínios visam a argumentações das mais diversas ordens, razão pela qual dá um maior destaque ao raciocínio dialético.

Ao mesmo tempo que se aproxima da retórica clássica, o pensador belga distancia-se ao apresentar uma concepção mais ampla de auditório, vez que, no seu entendimento, os discursos na “nova retórica” devem ser dirigidos a qualquer tipo de auditório, considerando como tal, inclusive, a deliberação íntima e pessoal. Do mesmo modo entende com relação às decisões judiciais, vez que também são dirigidas às partes em conflito, aos profissionais jurídicos e à opinião pública, ou seja, a diferentes tipos de auditório, o que explica a dialética do Direito.

Ao versar sobre Stephen Toulmin, Braz Teixeira afirma que o pensador inglês apresenta uma teoria da argumentação que, diferentemente da exposta por Perelman, situa-se no domínio da lógica, porém não uma lógica formal aplicada à matemática, mas sim uma prática. Para tanto, estabeleceu o filósofo britânico um paralelo entre o processo racional e o processo judicial e defendeu a necessidade de fixação de critérios de procedimentos a serem seguidos no momento de apresentação dos argumentos. Ressalta também que os argumentos, dentre eles o jurídico, por mais diversos que sejam, possuem formas semelhantes.

Ao tratar dos argumentos jurídicos, explica o historiador português, Toulmin aduz sobre a importância da atividade argumentativa para a ciência jurídica, o que ocorre em razão dele entender

---

<sup>2</sup> Escrita juntamente com Lucie Olbrechts-Tyteca e publicada pela primeira vez em 1958.  
PIDCC, Aracaju, Ano II, Edição nº 03/2013, p.337 a 347 Jun/2013 | [www.pidcc.com.br](http://www.pidcc.com.br)



que o Direito constitui “a instituição social em que mais amplo domínio revela a actividade argumentativa, que nele incide sobre diferentes versões dos factos” (TEIXEIRA, 2012, p. 193).

Quanto a Neil MacCormick, afirma o jurisfilósofo lusitano que ele desenvolveu sua obra Raciocínio jurídico e teoria do direito tendo por base os argumentos jurídicos utilizados nas decisões judiciais, enfatizando a relevância do raciocínio dedutivo, observados certos pressupostos e limites para o raciocínio jurídico e situando este último dentre as espécies de raciocínios práticos. Todavia, explica o professor escocês que o raciocínio jurídico não é exclusivamente dedutivo, possuindo elementos não dedutivos que conferem a ele um caráter estritamente jurídico.

Neste diapasão, defende o filósofo escocês a existência de elementos invariáveis na argumentação jurídica, com a explicação de que ela desenvolve-se com base em princípios normativos mais ou menos precisos e que tem por escopo persuadir um determinado público, necessitando para tal fim de uma função de justificação. Através desta justificação, o magistrado estará demonstrando o quanto a sua decisão é justa e equitativa, tratando-se aqui de uma justiça formal, ou seja, conforme ao Direito.

Finalizando a sua exposição sobre os mais importantes filósofos da retórica jurídica contemporânea, Antônio Braz Teixeira aborda a teoria da argumentação jurídica desenvolvida por Robert Alexy, o qual, da mesma forma que MacCormick, insere a racionalidade jurídica no domínio do discurso racional prático e ressalta a importância da justificação para a argumentação jurídica.

O jurisfilósofo alemão enquadra a teoria da argumentação jurídica na teoria do discurso prático geral, o que faz em razão da jurisprudência, necessitar de juízos valorativos em inúmeras situações, como, por exemplo, quando houver imprecisão da linguagem jurídica ou conflitos entre normas. Contudo, não descarta a possibilidade de aplicar-se o Direito com base em um raciocínio exclusivamente dedutivo.

Ao defender que a aplicação do Direito não prescinde de juízos de valor, Alexy suscita o problema de saber em que medida são necessárias e como podem ser justificadas tais valorações. Para tanto, toma como ponto de partida a investigação da teoria do discurso racional prático, salientando a existência de regras fundamentais comuns a todo discurso, como a regra da não contradição, em que nenhum orador pode se contradizer, ou a da sinceridade, em que todo orador só pode afirmar o que acredita.

Reporta-se ainda o professor alemão a outras regras, também comuns a todo o discurso, que encontram-se ao lado das regras fundamentais, são elas: regras de razão, regras sobre o ônus da argumentação, formas de argumento, regras de justificação ou fundamentação e regras de transição.

Ainda no que pertine às ideias apresentadas por Alexy, o historiador português ressalta que os limites impostos por ele ao discurso prático geral justificam a necessidade de existência de regras

jurídicas, abrindo caminho ao discurso jurídico, ao qual se aplica tanto as regras acima citadas, como as regras e formas específicas do discurso jurídico, que demonstram a sua sujeição à lei, aos precedentes e à dogmática.

Por último, no final do quarto capítulo, o escritor Braz Teixeira discorre sobre os argumentos jurídicos, apresentando o seu entendimento sobre o tema. Inicialmente, aduz que a interpretação e aplicação do Direito se dá através de raciocínios dialéticos, os quais insere entre os raciocínios práticos, que tem por objeto as deliberações ou controvérsias e que buscam convencer ou persuadir o público a que são destinados através da defesa e justificação das suas próprias teses e de críticas às posições do adversário.

Crítica o entendimento acerca do raciocínio jurídico apresentado tanto pelos pensadores do positivismo jurídico, que buscaram reconduzi-lo somente ao raciocínio demonstrativo, quanto pelos filósofos da tópica-retórica do Direito, que o incluíram no plano do raciocínio prático.

Enfim, concluí a sua obra posicionando-se favorável as ideias advindas da mais recente teorização da argumentação jurídica, que se encontra numa via média entre os dois entendimentos apresentados, não desconsiderando o caráter problemático nem o demonstrativo do raciocínio jurídico e defendendo a existência de duas espécies de argumentos jurídicos, os puramente lógicos e os retóricos.

Antônio Braz Teixeira, em sua obra *Breve Tratado da Razão Jurídica*, consegue, em poucas páginas, desenvolver com maestria um estudo metódico das diversas correntes filosóficas que influenciaram a aplicação e interpretação do Direito em distintos contextos históricos, demonstrando o seu vasto conhecimento sobre a filosofia jurídica.

Segue uma lógica na forma como apresenta o seu trabalho, partindo, inicialmente, da análise da racionalidade lógica e adentrando, na sequência, na racionalidade prática, onde primeiramente aborda as correntes da hermenêutica jurídica para, por fim, concluir sua obra com a retórica jurídica, assunto primordial para o desenvolvimento do tema.

Discorre com clareza sobre as ideias apresentadas pelos principais pensadores de cada linha filosófica, preocupando-se também em revelar seu posicionamento sobre o tema, tornando fácil a leitura tanto para o profissional da área jurídica como para o estudante do curso Direito.

Sem dúvida, o livro em apreço é fundamental para todos aqueles que recorrem a pensadores que se dedicam ao estudo do discurso e do raciocínio jurídico, buscando um melhor entendimento filosófico acerca da interpretação e aplicação do Direito, uma vez que o conhecimento humano é interdisciplinar, não se restringe a um viés único, ao contrário, necessita de vários caminhos que nos conduzam e nos auxiliem na busca de uma práxis racional e justa.

*Publicado no dia 22/06/2013*

*Recebido no dia 10/06/2013*

*Aprovado no dia 13/06/2013*